

PROJETO DE LEI N° ___, DE 2024
(Do Sr. Hélio Lopes)

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) para incluir a proibição de publicidade de apostas e jogos de azar voltada para menores de 18 anos, prevenir e combater a participação de crianças e adolescentes nessas atividades, regulamentar o acesso de menores a plataformas de apostas e estabelecer medidas de conscientização.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – O **art. 81** passa a vigorar acrescido do inciso VII e dos §§ 1º, 2º e 3º com a seguinte redação:

"**Art. 81** É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

(...)

VII – publicidade de apostas e jogos de azar voltada para menores de 18 anos, inclusive parcerias com empresas de brinquedos, videogames e jogos virtuais, bem como a promoção de qualquer material de cunho publicitário voltado a esse público.

§ 1º As plataformas de apostas, jogos de azar e demais serviços congêneres deverão adotar mecanismos eficazes de verificação de idade para impedir o acesso de menores de 18 anos.

§ 2º Fica vedada a veiculação de publicidade de apostas e jogos de azar em horários e em meios de comunicação destinados a crianças e adolescentes.



* C D 2 4 5 8 6 3 3 2 1 0 0 0 *

§ 3º O descumprimento das disposições deste artigo sujeitará os responsáveis às sanções previstas na legislação vigente, bem como à restituição de valores envolvidos em apostas realizadas por menores."

II – Acrescentam-se os **artigos 244-D, 258-E, 258-F e 260-A** ao **Título VII** do Estatuto da Criança e do Adolescente, com a seguinte redação:

"Art. 244-D Aquele que permitir, induzir ou facilitar que criança ou adolescente participe de jogos de azar, incluindo apostas online, será punido com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

§ 1º Se a infração for cometida por meio de plataformas digitais, redes sociais ou qualquer mecanismo de comunicação eletrônica, a pena será aumentada de um terço.

§ 2º Considera-se crime induzir criança ou adolescente a acreditar que apostas e jogos de azar podem ser fontes de renda ou que não apresentam riscos econômicos."

"Art. 258-E Proíbe-se a participação de crianças e adolescentes, direta ou indiretamente, em qualquer forma de publicidade ou propaganda de jogos de azar ou apostas.

Parágrafo único: A infração a este artigo sujeitará os responsáveis à pena de multa, além da suspensão ou interdição temporária da atividade da empresa envolvida, sem prejuízo de outras sanções cabíveis."

"Art. 258-F O descumprimento das disposições relativas à proteção de crianças e adolescentes contra jogos de azar e apostas, inclusive no ambiente online, sujeita o infrator a multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários mínimos, conforme a gravidade do ato, aplicável a qualquer pessoa física ou jurídica envolvida.

Parágrafo único: Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro."

"Art. 260-A A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em colaboração com o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), deverão promover campanhas educativas e preventivas sobre os



riscos dos jogos de azar e apostas para crianças e adolescentes, com foco no uso consciente de tecnologias digitais e na conscientização dos pais e responsáveis."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo proteger crianças e adolescentes da exposição a jogos de azar e apostas online, bem como da publicidade dessas atividades voltada para esse público. Com a crescente digitalização e o aumento do uso de plataformas de apostas online, menores de idade estão vulneráveis a conteúdos que podem comprometer seu desenvolvimento psicológico, econômico e social.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) já assegura a proteção integral desse público, mas as recentes mudanças no ambiente digital exigem a adoção de medidas adicionais para evitar que crianças e adolescentes sejam atraídos ou incentivados a participar dessas práticas prejudiciais.

Além da proibição da participação de menores em apostas e jogos de azar, este projeto visa regular a publicidade dessas atividades, proibindo a veiculação de qualquer material promocional voltado para menores de 18 anos, bem como exigir que plataformas implementem mecanismos de verificação de idade para proteger esses jovens.

Por fim, a proposta também prevê campanhas educativas para conscientizar pais, responsáveis e educadores sobre os riscos que essas atividades podem representar para o desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2024.

**Deputado HELIO LOPES
(PL-RJ)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245863321000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helio Lopes



* C D 2 4 5 8 6 3 3 2 1 0 0 0 *